



Contributos da APPA - Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura

A Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura (APPA) é a maior associação profissional do sector no nosso país.

Foi fundada no dia 21 de Maio de 2001 e desde a sua constituição tem-se debatido pela legalização e regulamentação das Terapêuticas Não Convencionais (TNC) no nosso país, nomeadamente no que diz respeito à Acupunctura e Medicina Tradicional Chinesa (MTC).

A APPA esteve duplamente representada no conselho consultivo para as TNC, na pessoa do seu Presidente Dr. Pedro Choy em representação da MTC, e do vice-presidente Dr. Eduardo Vicente em representação da Acupunctura.

Dada a nossa proximidade com a arquitectura da Lei n.º 71/2013, podemos afirmar com toda a certeza, tal como muitos outros intervenientes directos no processo já o fizeram, que o espírito da Lei não contemplava a criação do actual problema, conhecido como pós2013.

Clarificando o termo pós2013, este refere-se não só a todos os profissionais que se formaram após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, mas também aos estudantes que ainda estão a completar os seus ciclos de estudos nas escolas “tradicionais”, aos profissionais que terminaram a sua formação antes da publicação da lei, mas que não estavam a exercer na entrada em vigor da mesma e ainda os profissionais que pelas mais diversas razões não conseguiram apresentar a sua candidatura à obtenção da Cédula Profissional (CP) nos anteriores prazos de candidatura.

Assim, tendo em conta os legítimos interesses dos nossos Associados e Afiliados, a nossa missão que consiste em divulgar e dignificar a MTC, bem como a promoção da adopção de práticas que coloquem em primeiro lugar a segurança e a defesa dos pacientes que recorrem às TNC, procuramos contribuir de forma construtiva para a clarificação da situação gerada pela actual leitura da Lei n.º 71/2013, bem como para a resolução definitiva desta injustiça no acesso à profissão.

Considerando que:

1. A Lei n.º 71/2013 previa a sua completa regulamentação em 180 dias. No entanto, tal não aconteceu, uma vez que ainda existem Portarias por publicar e as que já o foram falharam o prazo estabelecido na Lei (as primeiras foram publicadas no dia 12 de Setembro de 2014, mais de um ano após a publicação da Lei n.º 71/2013);



2. O atraso na regulamentação da Lei n.º 71/2013 está na origem do actual problema, que os colegas pós2013 sentem na pele, uma vez que não conseguem aceder à profissão, não obstante a formação de base sólida que na generalidade possuem;
3. O objectivo da Lei n.º 71/2013 consiste em regulamentar a Lei n.º 45/2013, que deveria tê-lo sido em 180 dias, e consequentemente as TNC reconhecidas pela legislação, colocando dentro da alçada das entidades competentes para o efeito a formação, monitorização e fiscalização dos profissionais destas áreas;
4. Os já mais de 5 anos que decorreram desde a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013 e a não resolução do problema criado têm causado, no fundo, uma desordem do sector uma vez que as pessoas que não podem aceder à profissão vêm-se obrigadas a trabalhar na clandestinidade ou seja, a Lei n.º 71/2013 tem o mérito de ter trazido para a legalidade um grupo alargado de profissionais, mas, por outro lado, tem o demérito de ter lançado para a clandestinidade um grupo ainda maior de profissionais;
5. Esta desordem agravar-se-á caso não seja resolvida esta problemática na medida em que não só o número de alunos não diminuiu como também continuam a haver áreas em que não existe oferta formativa acreditada, mas a procura pelos serviços continua a crescer fruto, até, da credibilização das TNC reforçada pela publicação da legislação;
6. Não obstante a presente legislação ter estabelecido como habilitações mínimas para o exercício da profissão o grau de licenciado, situação com a qual concordamos totalmente, atualmente o paradigma de acesso à profissão ainda não se alterou na medida em que ainda não existem profissionais licenciados em nenhuma das áreas, não obstante existam áreas, num total de 5, em que ainda nem existem cursos aprovados pela A3ES, que apenas e exclusivamente aprovou cursos superiores nas áreas de Osteopatia e Acupunctura;
7. Não existindo cursos que permitam a continuação da formação de profissionais, reiteramos que o paradigma do acesso à profissão não se alterou, e consequentemente os colegas na situação de pós2013 deverão ter acesso à possibilidade de submeter o seu pedido de obtenção da Cédula Profissional nos mesmos moldes que os profissionais que se encontravam a trabalhar à data da entrada em vigor da Lei;
8. A presente confusa e lamentável situação de dupla oferta formativa decorre do atraso na publicação da Portaria prevista no n.º 6 do artigo 19º, impedindo a adaptação ao ensino superior das escolas ditas tradicionais. Se esta Portaria estivesse publicada, a clarificação das condições já existiria e os alunos poderiam optar por aquelas que assumissem essa pretensão, de transição, ou pelas instituições de ensino superior que abriram cursos;



9. A não clarificação deste assunto impede uma escolha mais avisada dos alunos enquanto se continua a manter a porta aberta das escolas, contribuindo assim para semear a confusão a quem decide enveredar por esta área profissional;
10. O governo, que poderia resolver este problema através da publicação de uma simples Portaria, já foi por diversas vezes confrontado com projectos de resolução aprovados na Assembleia da República, que ignorou ou pelo menos não deu resposta, não tendo demonstrado qualquer intenção de resolver. Sendo por isso necessário, que seja a Assembleia da República e os senhores Deputados a tomar em mãos esta problemática assumindo a resolução e clarificação de uma Lei que é do Parlamento;
11. Estamos confrontados com uma Lei, 45/2003, aprovada por unanimidade e por outra (71/2013) aprovada por maioria de 2/3, sem votos contra, revelando um amplo consenso parlamentar nesta matéria, mas cuja regulamentação, tarda em concluir, com graves prejuízos para os profissionais e a saúde pública. Pois remete para a clandestinidade uma maioria de profissionais, o mesmo é dizer à revelia do controlo do estado;
12. Os profissionais, os estudantes, os pacientes e o cidadão comum não podem continuar a ser lesados pela incúria legislativa, por incumprimento dos prazos estipulados.

Embora ambos os diplomas em apreciação por este Grupo de Trabalho tenham a virtude de contemplar a solução deste problema, consideramos que o texto proposto pelo Projecto de Lei n.º 652/2017 é mais abrangente e mais adequado pelas seguintes razões:

- a. Ao prever a extensão do período transitório até à saída do primeiro licenciado em cada uma das 7 TNC regulamentadas pela Lei n.º 71/2013, elimina a possibilidade do surgimento de novos colegas nesta situação excluindo a raiz do problema impedindo assim o surgimento de novos profissionais nesta situação;
- b. A extensão do período transitório até à saída do primeiro licenciado em cada uma das 7 TNC regulamentadas garante a continuação da formação de profissionais enquanto não houver resposta do ensino superior para determinadas áreas, tal como acontece actualmente uma vez que apenas existem licenciaturas em Osteopatia e Acupunctura;



- c. Qualquer outra forma de resolução deste problema, que não passe pelo alargamento do período transitório, será teoricamente viável mas impraticável e injusta em virtude do elevado número de colegas que se encontram nesta situação. Não podemos negligenciar o facto de que existem alguns milhares de colegas pós2013, logo, qualquer outra solução implicaria para estes um atraso ainda maior da regularização da sua situação;
- d. Não colide com os interesses legítimos das instituições de ensino superior que têm, ou terão, cursos aprovados pela A3ES, na medida em que a generalidade dos colegas que acedam à profissão por esta via terão, obrigatoriamente no caso de lhes ser atribuída uma Cédula Profissional provisória, de frequentar Unidades Curriculares dos cursos ministrados por estas instituições de modo a completar a sua formação no sentido da obtenção da CP definitiva.

Defendemos ainda a inclusão na Lei do ponto 6 b) do Projecto Lei n.º 652/XIII/3ª *“até à saída do primeiro licenciado em cada uma das áreas referidas no artigo 2.º, tenha iniciado ou venha a iniciar os seus estudos nessa mesma terapêutica não convencional, encontra-se igualmente abrangido pelo regime previsto na alínea anterior.”* De modo a evitar que futuramente estejamos confrontados com um novo pós. Se analisarmos bem a situação actual, existem alunos das escolas ditas tradicionais que iniciaram o seu ciclo de estudos este ano, logo, quando o terminarem já o farão após a saída para ao mercado dos primeiros licenciados nomeadamente dos cursos de Acupunctura e Osteopatia. Assim, ao incluir esta alínea, este problema é mitigado na origem permitindo assim uma transição inclusiva e abrangente, que não deixa ninguém de fora contribuindo-se assim para uma completa regulamentação do sector.

Finalmente, é nossa convicção que, paralelamente a todo este processo, cabe também à Assembleia da República logo, aos ilustres Deputados, reivindicar junto do Governo para que este finalize a regulamentação da Lei n.º 71/2013 através da publicação das Portarias em falta (Ciclo de Estudos de Homeopatia e Regime Transitório das Escolas). Só assim conseguir-se-á alcançar o objectivo de regulamentação e normalização destas profissões de saúde. Relembramos que todo este processo se iniciou em 2003 e hoje, passados 15 anos, continua a aguardar a sua conclusão.

A Direcção